



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 567-16.
2012.6.26.0313 – CLASSE 32 – SALTO GRANDE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Miguel Angêlo de Almeida

Advogados: Marco Antônio Martins Ramos e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogado: Mauro Figueira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.
2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de agosto de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Miguel Ângelo de Almeida, candidato ao cargo de prefeito de Salto Grande/SP nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral.

Trata-se, na origem, de impugnação ao registro de candidatura de Miguel Ângelo de Almeida, substituto de Valmir Vida Leal e candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Salto Grande/SP.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de registro de candidatura (fls. 310-331). Definiu, na sentença, que o candidato impugnado não exerceu cargos diretivos em associação de ajuda e proteção de idosos situada no município de Salto Grande/SP, entidade civil sem fins lucrativos na qual somente prestava trabalho voluntário.

Ao julgar o recurso eleitoral interposto, o TRE/SP, em questão de ordem suscitada pelo relator, extinguiu o processo em razão da decadência (art. 269, IV, do CPC). Entendeu que por se tratar de registro de candidato ao cargo de vice-prefeito seria exigida a citação do candidato ao cargo de prefeito, o que não ocorreu no prazo para a impugnação ao pedido de registro.

Na decisão agravada (fls. 619-623), consignou-se que o entendimento definido pelo TRE/SP destoava da jurisprudência deste Tribunal, porquanto, **tratando-se de impugnações a registros de candidatura**, não há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito. Desse modo, o recurso especial eleitoral foi provido para que o TRE/SP analise o mérito do recurso eleitoral apresentado.

Em suas razões (fls. 624-641), o agravante alega que o pedido de registro de candidatura é “verdadeira ação eleitoral” (fl. 629), a exigir a citação do prefeito eleito, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Sustenta que o litisconsórcio passivo necessário entre o vice-prefeito e o titular da chapa é evidente, não havendo “qualquer discrimen



que justifique seja a impugnação ao pedido de registro tratada de forma distinta das demais pretensões eleitorais" (fl. 631).

Acrescenta que a substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito foi legal, posto estar amparada pelo art. 13 da Lei 9.504/97, legítima e tempestiva.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, negando-se provimento aos recursos especiais eleitorais ou, de modo alternativo, que se aplique o art. 515, § 3º, do CPC, julgando-se o mérito do recurso eleitoral e definindo-se a improcedência da impugnação ao pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

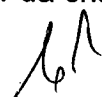
VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o cerne da insurgência é a necessidade ou não de citação do candidato ao cargo de prefeito, titular da chapa majoritária, no prazo legal de impugnação à candidatura oferecida somente contra o candidato ao cargo de vice-prefeito.

O TRE aplicou analogicamente a jurisprudência deste Tribunal de que, **nas ações eleitorais** que possam acarretar a perda de mandato, há litisconsórcio passivo entre o chefe do Poder Executivo e o seu vice.

Entretanto, na espécie, não se trata de ação eleitoral em sentido amplo, mas sim de impugnação a registro de candidatura, procedimento previsto na legislação de regência e anterior à disputa eleitoral.

Desse modo, a decisão combatida registrou que o entendimento deste Tribunal sobre a matéria é no sentido oposto, porquanto, **tratando-se de impugnações ao registro de candidatura**, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa e seu vice.



Isso porque, embora haja a unicidade da chapa, (art. 91 do Código Eleitoral) os registros de candidatura do titular e do vice são analisados separadamente. O cumprimento das condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade são verificados em relação a cada candidato, de forma distinta. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

Registro. Prefeito. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice.

2. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário pronunciamento judicial ou administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

[...] (RO 1.912/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 21.10.2008)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

[...]

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REspe 35039, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.2.2009)

No mesmo sentido: AgR-RO 693-87/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010; REspe 369-74/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.8.2010; REspe 378-85/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 4.10.2012 (decisão monocrática).

No caso dos autos, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.

Conclui-se que os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a ação seria relativa à representação, à captação ilícita de votos? Entendemos há pouco – e fui Relator – que, nesse caso concreto, no qual se versa captação ilícita, a representação deve ser formalizada, no prazo assinado em lei, contra os dois integrantes da chapa. Precisaria saber qual o pano de fundo, porque, por exemplo, se a situação concreta trata de registro, e o defeito diz respeito tão somente ao candidato à titularidade, não se aplica o princípio revelador do litisconsórcio necessário.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Lerei um trecho do relatório para apreender-se bem qual é a espécie, até porque no julgamento encontrei vários precedentes na linha do que foi requerido.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Miguel Ângelo de Almeida, candidato ao cargo de prefeito de Salto Grande/SP nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral.

Trata-se, na origem, de impugnação ao registro de candidatura de Miguel Ângelo de Almeida, substituto de Valmir Vida Leal e candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Salto Grande/SP.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Relator, estou satisfeito. O pano de fundo é registro de candidatura.

Acompanho Vossa Excelência.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 567-16.2012.6.26.0313/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Miguel Angêlo de Almeida (Advogados: Marco Antônio Martins Ramos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogado: Mauro Figueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.